



## PARECER TÉCNICO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (RAS) Nº 17/2018

PA COPAM Nº: 09023/2017/002/2018	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento		
EMPREENDEDOR:	Nadson Torres Sarmento-ME	CNPJ:	00.610.192/0001-58
EMPREENDIMENTO:	Nadson Torres Sarmento-ME/Fazenda Mato do Arrozal	CNPJ:	00.610.192/0001-58
MUNICÍPIO:	Cristália/MG	ZONA:	Rural

### CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não informado pelo empreendedor

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-06-2	Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento	2	-
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco	2	-
A-05-05-3	Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários	2	-

RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:
Jorge Luiz Oliveira da Silva	CREA/MG nº 29979/D

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Maria Júlia Coutinho Brasileiro - Gestora Ambiental	1.302.105-0	
<b>De acordo:</b> Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.148.188-4	
<b>De acordo:</b> Clésio Cândido Amaral Superintendente Regional de Meio Ambiente	1.430.406-7	



## PARECER TÉCNICO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA-RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO – LAS/RAS

### 1. Da análise do processo

#### 1.1 Formalização do processo

O empreendedor/empreendimento Nadson Torres Sarmento-ME/Fazenda Mato do Arrozal formalizou processo de LAS/RAS em 04/07/2018, para as atividades de A-02-06-2: Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento; A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco e; A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, nos termos da Deliberação Normativa nº 217/2017, enquadradas na Classe 2, com Potencial Poluidor/Degradador Médio e Porte Pequeno.

O empreendedor informou que não há incidência de critérios locacionais na área de abrangência do empreendimento.

#### 1.2 Análise técnica

Na delimitação geográfica da área de inserção do empreendimento, conforme planta apresentada pelo empreendedor, constatou-se que a área de exploração total e a área inicial de lavra delimitada, encontram-se em área com cobertura vegetal (ver imagens abaixo) e não consta nos autos do processo Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental-DAIA que contemple a área pleiteada para instalação e posterior operação do empreendimento.

Também é informado no RAS que o empreendimento não se localiza em área com remanescente de formações vegetais nativas, o que é divergente com as áreas plotadas como sendo de vegetação nativa na planta anexa ao processo e nas imagens de satélite observadas na análise do processo.



Imagen 01. Planta apresentada pelo empreendedor

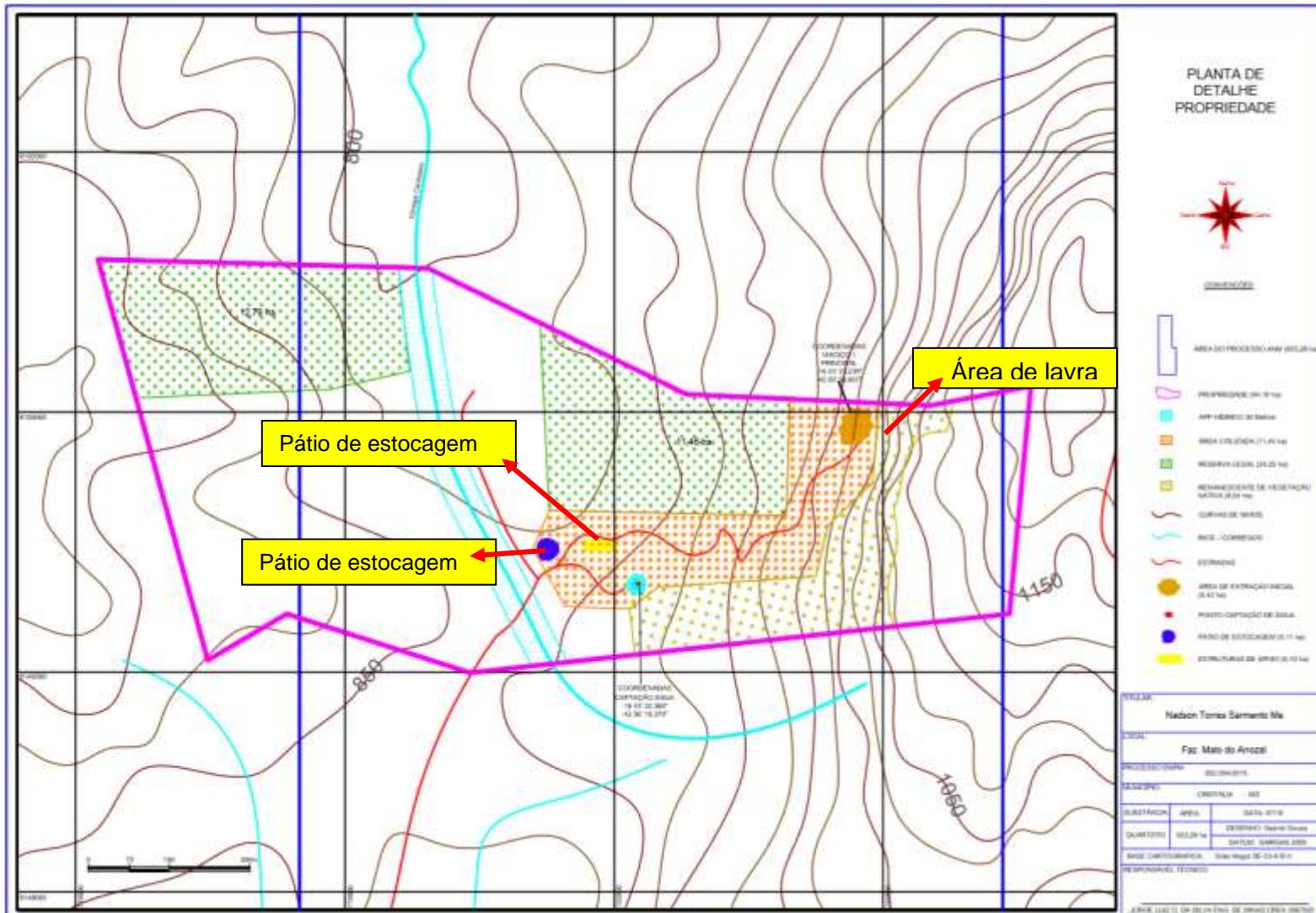
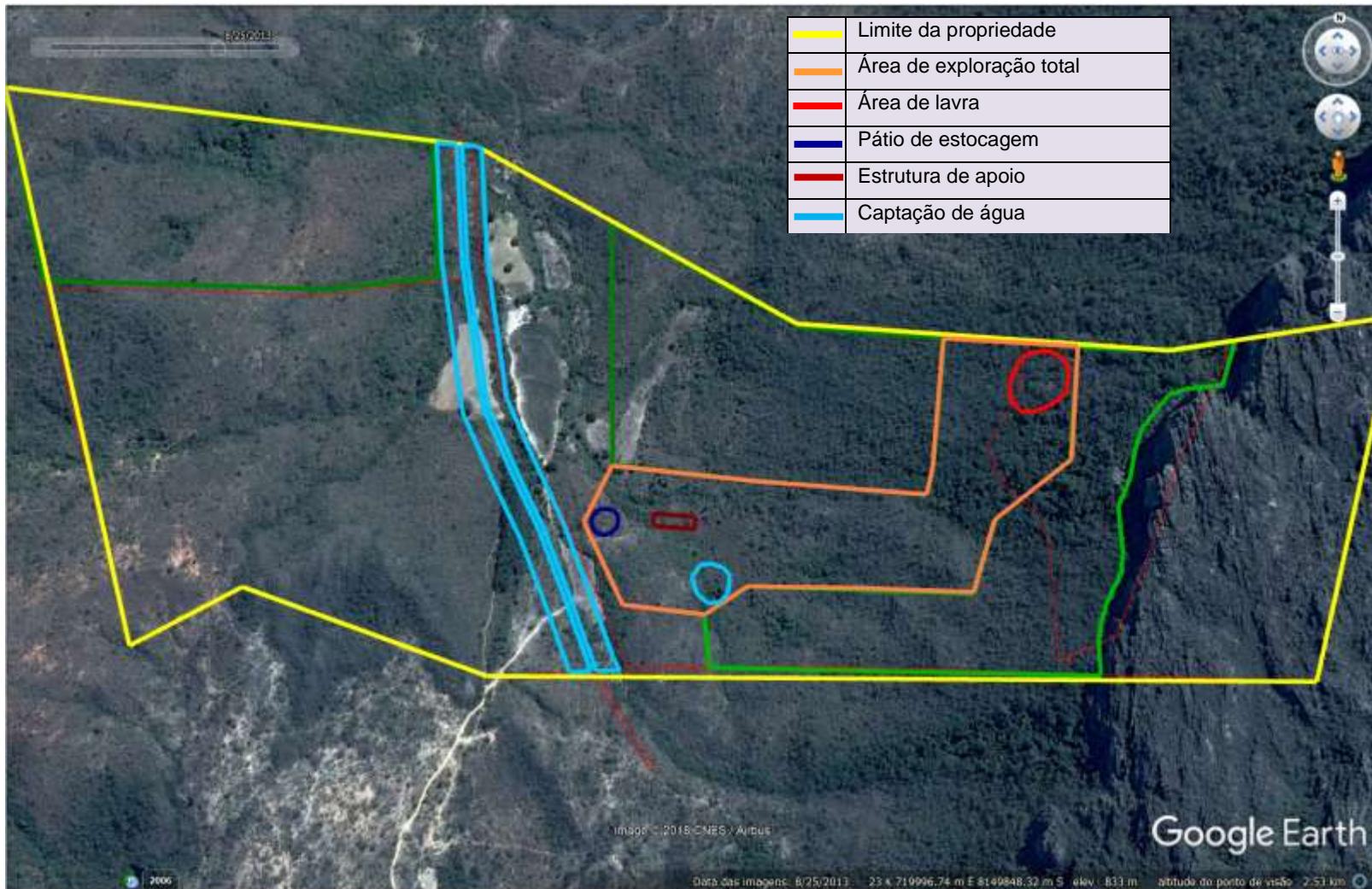




Imagen 2: Área do empreendimento em 2013

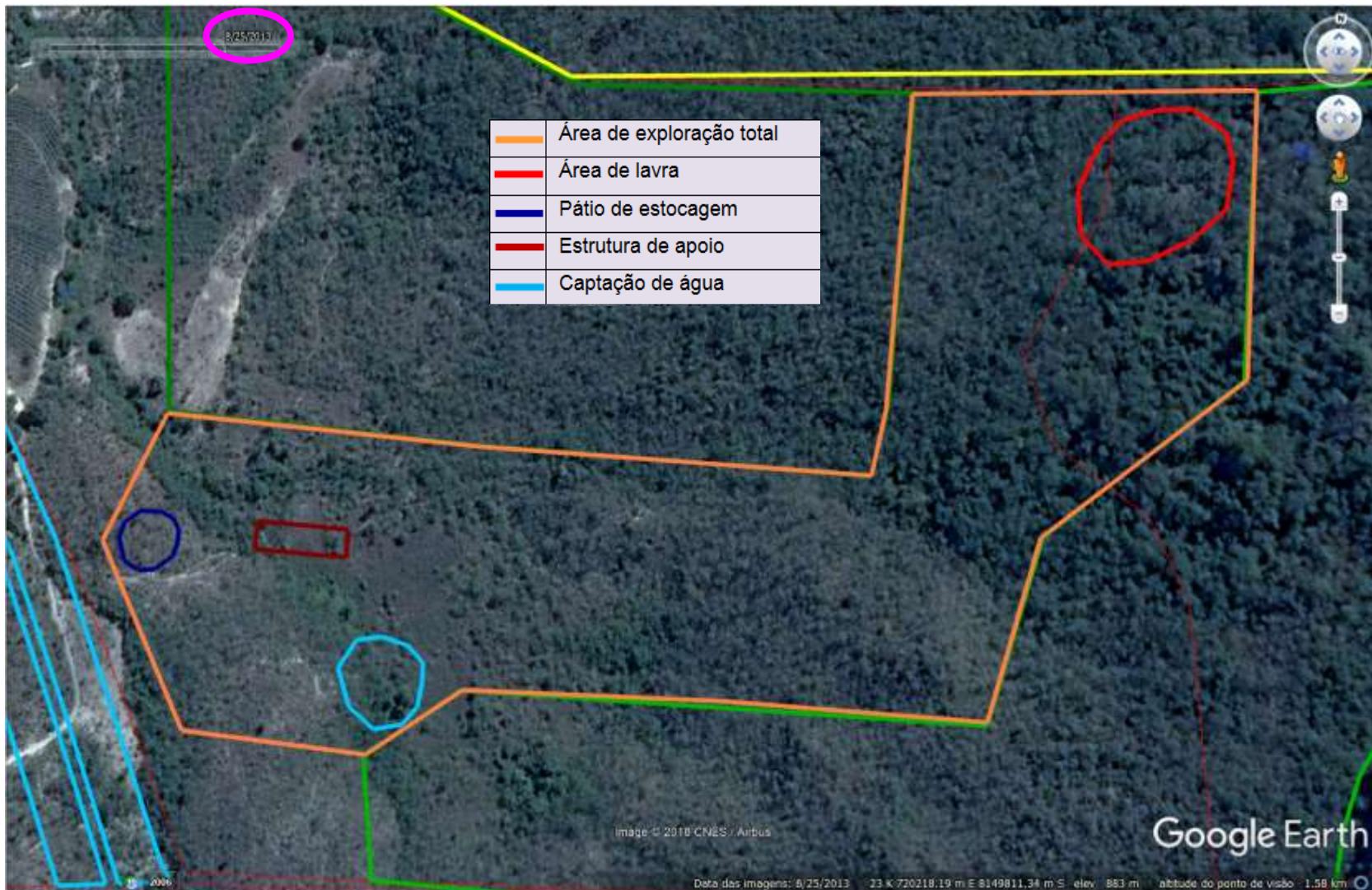




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas – SUPRAM NM

PT LAS RAS nº 17/2018  
SIAM nº 0530997/2018  
Data: 26/07/2018  
Pág. 5 de 7

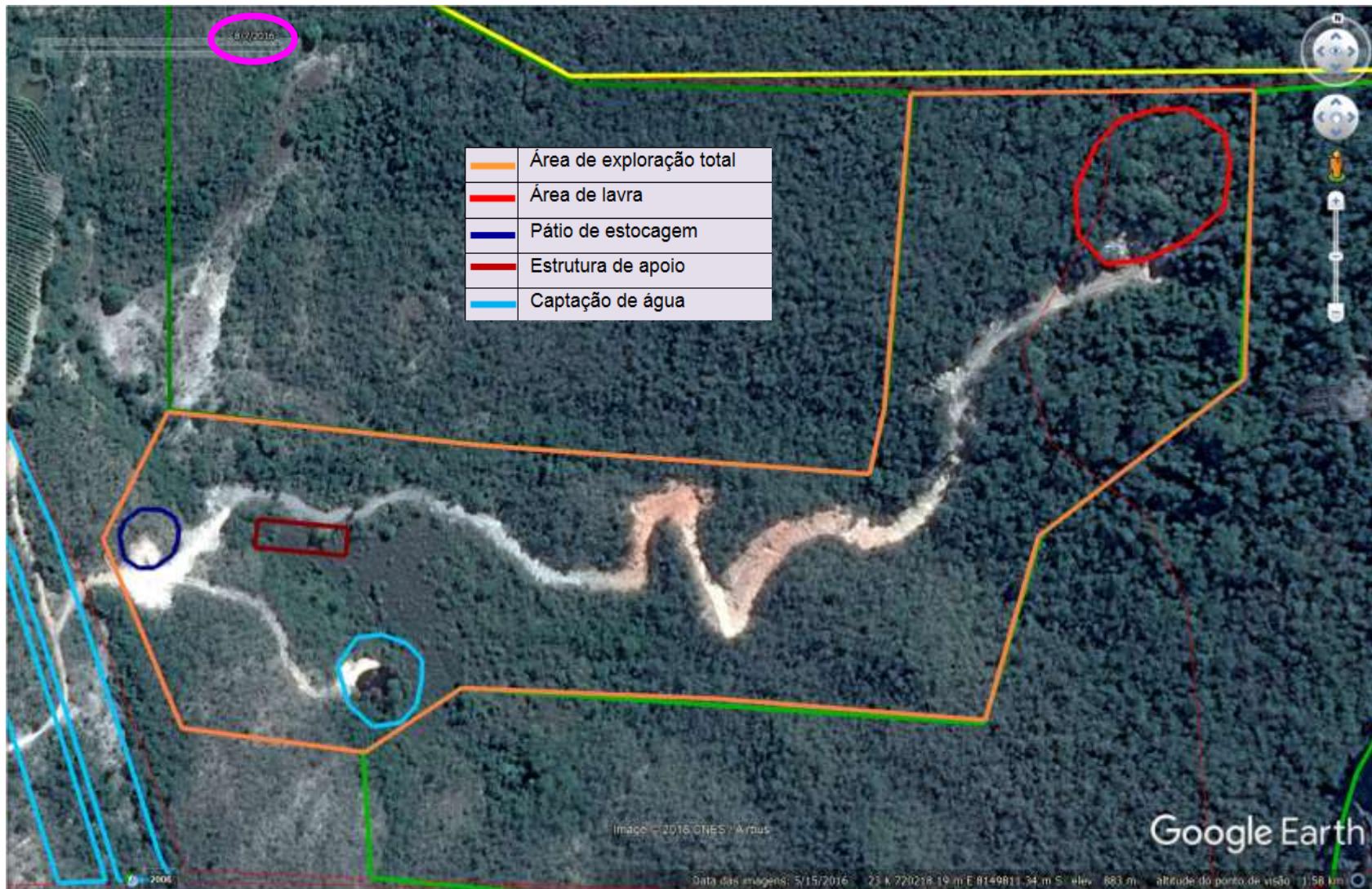
**Imagen 3:** Área do empreendimento em 2013 com destaque para área de lavra



Rua Gabriel Passos, 50. Centro – Montes Claros-MG  
CEP: 39.400-112 – Tel: (038) 3224-7500



**Imagem 4:** Área do empreendimento em 2016 com destaque para área de lavra e supressão de vegetação





Observa-se então, nas imagens acima e no Relatório Fotográfico constante nos autos do processo, que há cobertura vegetal nas áreas que serão ocupadas pelas atividades do empreendimento, apesar do empreendedor afirmar em seus estudos que nos primeiros 03 (três) anos não haverá supressão de vegetação nativa. É importante esclarecer que a necessidade de supressão de vegetação nativa trata-se de fator locacional que é fundamental para enquadramento do empreendimento e definição da modalidade de análise do licenciamento, o que não foi considerado no processo em questão.

Outra informação divergente é que, segundo informado, para o início da extração será necessária uma área total de 3,0 ha, mas a área plotada em planta é de 0,63 ha. Em suma, não foi demonstrada no processo a área real que será ocupada pelo empreendimento.

Ainda cabe ressaltar que a área que se apresenta suprimida no intervalo entre 25/08/2013 e 07/08/2016, conforme imagens do Google Earth, não possui DAIA.

Quanto ao uso de recurso hídrico superficial, segundo informado na Certidão de Uso Insignificante nº 69533/2018 de 19/06/2018, trata-se de catação em "Córrego Sem Nome", porém o curso d'água não foi plotado nas plantas/mapas apresentados e pelas imagens analisadas, o local de captação aparentemente é uma lagoa.

A proposta de coleta de resíduos sólidos (classe I e II) é insatisfatória quanto ao controle de possíveis impactos ambientais, uma vez que, informa apenas que será transportado para local de descarte do município, mas não informa tratar-se de local apropriado (aterro sanitário).

## 2. Conclusão

Feitas todas as considerações técnicas a respeito das informações prestadas no processo, e da análise das imagens de satélite contidas no texto deste parecer, sugere-se o **INDEFERIMENTO** da Licença Ambiental Simplificada para o empreendedor/empreendimento Nadson Torres Sarmento-ME/Fazenda Mato do Arrozal, Cristália/MG.